



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2022

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2772/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

O Congresso Nacional decreta:

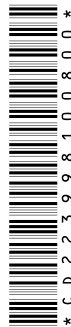
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-B. As ações de saúde referidas no inciso II do caput do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens são asseguradas em todo território nacional, nos termos desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/06/2022 17:40 - Mesa

PL n.1749/2022

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal, como Pesquisa de sangue oculto nas fezes (FOBT) e colonoscopia, em homens a partir dos cinquenta anos de idade, ou quando, a critério médico, tais procedimentos forem recomendados.

§ 2º Na realização dos exames de que trata o parágrafo anterior, serão priorizados os pacientes que apresentem mais fatores de risco relacionados à doença.

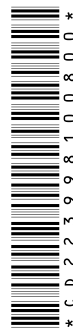
Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer colorretal é uma doença de caráter multifatorial, sendo consequência de fatores genéticos, ambientais e de hábitos de vida. É o quarto tipo mais comum nos Estados Unidos, sendo também a segunda principal causa de morte por câncer no país. No Brasil, estimam-se 17.380 casos novos de câncer de cólon e reto em homens e 18.980 em mulheres para cada ano do biênio 2018-2019.

Esses valores correspondem a um risco estimado de 16,83 casos novos a cada 100 mil homens e 17,90 para cada 100 mil mulheres. É o terceiro mais frequente em homens e o segundo entre as mulheres. Com relação à mortalidade, ressalta-se que em 2015 ocorreram 8.163 óbitos por câncer de cólon e reto em homens e 8.533 em mulheres.

Uma das maiores preocupações atualmente, quando se trata de câncer colorretal, é que a doença tem acometido pessoas cada vez mais jovens. Estudos têm indicado que fatores de risco associados a um estilo de vida ocidental aumentam o risco da doença, tais como: Tabagismo, excesso de peso corporal, dieta (incluindo alto consumo de álcool e carne vermelha, processada e baixo consumo de frutas / vegetais, fibra dietética e cálcio dietético) e inatividade física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/06/2022 17:40 - Mesa

PL n.1749/2022

A detecção e remoção de lesões precursoras detectadas durante o rastreio, demonstraram reduzir significativamente a incidência e a mortalidade de câncer colorretal. Estes dados corroboram, portanto, para a relevância do rastreamento desse tipo de câncer.

Vale ressaltar, também, que um outro fator que torna o rastreamento ainda mais importante é o aumento dos custos relacionados aos cuidados com o CCR através da utilização de medicamentos mais novos e mais caros. Logo, à medida que as alternativas de tratamentos se tornam cada vez mais caras, o rastreamento se torna ainda mais indispensável.

Em 10 de maio do corrente ano foi sancionada a Lei nº 14.335/2022 que amplia a prevenção, detecção e o tratamento dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal em mulheres. A referida norma altera a Lei nº 11.664/2008, que já garantia a atenção à mulher com relação aos cânceres de colo de útero e de mama.

O que procuro fazer com o presente Projeto de Lei é garantir para a população masculina a mesma atenção conferida às mulheres, no que se refere ao câncer de próstata.

Proponho alteração da ementa da Lei nº 10.289/2001 para que a mesma passe a tratar tanto do câncer de próstata como do câncer colorretal, bem como o rastreamento desse câncer a partir dos cinquenta anos de idade ou quando, a critério médico, tais procedimentos forem recomendados. Existe a previsão ainda de que serão priorizados, na realização dos exames, os pacientes que apresentarem mais fatores de risco relacionados à doença. Além disso, tendo em vista as mudanças propostas, atribuo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, de junho de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa Nacional de Controle de
Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO